



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0034/20
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0084/2020-GPETV

PROCESSO N° : 0034/2020 
INTERESSADA : NATÉRCIA LOURENÇO DE ARAÚJO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO - IPAM**
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Cuidam os autos, de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria, concedida pela municipalidade à servidora pública, ocupante do cargo de **Técnico de Nível Médio**, classe D, referência XI, carga horária 40h, por meio da **Portaria n° 492/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM**, de 03.10.2017, fundamentada no **art. 3º, da EC n° 47/05**, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n° 5551, de 09.10.2017 (ID 848230), enviada a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP), **fora do prazo** estabelecido no art. 3º, da IN n° 50/2017-TCER (ID 848237).

Registra-se que a IN n° 50/2017/TCE-RO regula o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, bem como de cancelamento de ato concessório, **publicados a partir de 1.3.2017**, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1º, I e II).

Observa-se que a Unidade instrutiva emitiu **relatório técnico** (ID 851834), concluindo que a **interessada**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0034/20
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo o mesmo ser considerado legal e apto a registro.

É o breve relato.

Preliminarmente, urge ressaltar que a autoridade administrativa responsável pela concessão do benefício previdenciário (ou cancelamento) tem o dever de encaminhar ao Tribunal por meio do sistema FISCAP, as informações exigidas nas IN n° 50/2017/TCE-RO (**art. 3°**), **até o décimo quinto dia do mês subsequente ao que tiver ocorrido sua publicação.**

No entanto, no presente caso, consoante extraído do Sistema de Processo eletrônico do Tribunal (PCe) tal procedimento ocorreu **aproximadamente 2 anos depois do mencionado prazo**, em descompasso com o previsto no art. 3°, da IN n° 50/2017/TCE-RO.

Tal proceder demanda recomendações e monitoramento das unidades jurisdicionadas que possuem regime próprio de previdência de servidores públicos (RPPS), haja vista que a omissão ou atraso na remessa das informações, via FISCAP, implica em prejuízo a atividade fiscalizatória do Tribunal, podendo ensejar aplicação de multa a autoridade administrativa, com base no art. 55, VIII, da Lei Complementar n° 154/96.

Feito este registro, verifica-se pela simulação de cálculo de aposentadoria (ID 856857, p. 112) que **a interessada preencheu todos os requisitos exigidos no art.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0034/20
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

3º, da EC nº 47/2005 para aposentadoria, quais sejam, admissão no serviço público antes de 16.12.1998; tempo mínimo de 30 anos de contribuição (para servidores do sexo feminino), vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado nos autos, por meio dos documentos e certidões (ID 848231), exigidas pela IN nº 50/2017/TCE-RO.

Acresça-se, ainda, quanto ao requisito da idade mínima, exigido para aposentadoria (55 anos mulher e 60 anos homem), que a servidora, em 12.03.2017, possuía 54 anos de idade, reduzidos em um ano a cada um ano a mais do tempo mínimo de contribuição comprovados (31 anos), conforme documento ID 851801, fl. 73.

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem.

Isso posto, o Ministério Público de Contas, opina seja:

1. **considerado legal o ato** concessório de aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas; e

2. **recomendado** a Secretaria Geral de Controle Externo que proceda o monitoramento e a orientação às unidades jurisdicionadas que possuem RPPS, para que façam o adequado e tempestivo envio das informações referentes a atos de pessoal, via FISCAP, de modo a evitar prejuízo a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0034/20
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

atividade fiscalizatória do Tribunal, sob pena de aplicação de multa a autoridade administrativa com base no art. 55, VIII, da Lei Complementar nº 154/96.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 21 de Fevereiro de 2020



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR